



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000419464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065010-26.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante KHAROL FERNANDA BARUFI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PICPAY SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1065010-26.2022.8.26.0576 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Kharol Fernanda Barufi

Apelado: Picpay Serviços S/A

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto da Comarca de São José do Rio Preto

Voto 6477-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência. Recurso de apelação interposto sem o devido preparo. Intimação para regularização ignorada pela parte apelante. Inércia configurada. Ausência de concessão de gratuidade de justiça e posterior indeferimento na renovação do pedido. Deserção do recurso caracterizada. Inteligência do art. 932, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Kharol Fernanda Barufi contra a r. sentença de fls. 171/173, cujo relatório se adota, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto, Doutora ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI, que julgou improcedente a ação indenizatória proposta.

Sustenta apelante às 176/187, em suma, que a sentença caberia reforma para acolher a total procedência da ação indenizatória.

Contrarrazões às fls. 191/202 pela manutenção da sentença.

A parte foi intimada à fl. 213 a realizar o recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção. Foi indeferida a renovação de pedido de gratuidade (fls. 219/221).

Contra esse despacho foi tirado o recurso de agravo interno, o qual foi julgado improcedente (fls. 231/233).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 204).

Não há oposição ao julgamento virtual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

O recurso não deve ser conhecido.

Após o indeferimento de renovação do pedido de concessão de gratuidade, foi intimada a parte apelante a regularizar o preparo recursal (fl. 219/221), nos seguintes termos:

"Sequer comprovou a existência de gastos extraordinários ou imprevisíveis capazes de comprometer seu sustento e de sua família.

Sendo assim, desacolhe-se o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual.

Concedo à apelante o prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão para que efetue o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção do recurso."

Todavia, permaneceu a parte apelante inerte, transcorrendo o prazo *in albis* (fl. 235).

A fim de se evitar vãs repetições, ratificam-se as razões já postas às fls. 231/233, em ocasião do julgamento do agravo interno interposto.

Portanto, faz-se mister a aplicação do disposto no art. 932, inciso III e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, não se conhece do recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica